



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03449/22*

Origem: Câmara Municipal de Esperança

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Carlos André de Almeida (Presidente)

Interessados: Adilson dos Santos / Adijailson Costa / Adilio Maia da Silva / Adonis Adonai Costa Freire

Carlos Luiz de Arruda Câmara / Genival de Andrade / Joelmir da Cunha Ribeiro

Joelmir da Cunha Ribeiro / Joelson Dias de Melo / José Adeilton da Silva Moreno

Leonardo Bronzeado Vieira Teixeira / Nahim Galileu dos Santos Cavalcante

Nielly dos Santos Dias / Raquel Nubia Gomes Silva / Rodrigo Alves (Vereadores)

Contadora: Maria Terezinha Vieira Luiz (CRC/PB 10775/O)

Advogado: Rodolfo Acioli Brilhante (OAB/PB 24.311)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Formalizador: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Esperança. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Remuneração recebida em excesso pelos Vereadores. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00874/23

#### RELATÓRIO

1. O presente Processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Esperança**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA**.
2. A Auditoria emitiu **Relatório Inicial** às fls. 191/206, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Frederico Gonçalves Córdula, subscrito pela Chefe de Divisão, ACE Maria Carolina Cabral da Costa, com as colocações e observações a seguir resumidas:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

### 2.1. Na gestão geral:

- 2.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 21/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 2.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$2.932.000,00** e **autorizou** despesas em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$2.757.537,43 e **executadas despesas** no valor de R\$2.757.331,40;
- 2.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 2.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$2.757.331,40) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$39.402.349,45), dentro do limite constitucional de 7%;
- 2.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.823.285,10) atingiu o percentual de **66,11%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 2.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 2.1.7. Houve indicação de excesso no recebimento de **subsídios** pelos Vereadores;
- 2.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$473.906,59, houve pagamento de R\$447.247,45, abaixo R\$26.659,14 do valor estimado.

### 2.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.270.532,55) corresponderam a **2,2%** da receita corrente líquida do Município (R\$103.380.545,14), dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

5. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou irregularidades, inclusive o recebimento de remuneração em excesso pelos Vereadores.
6. Notificados (fls. 209/223), com exceção do Presidente da Câmara, Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, os demais Vereadores apresentaram defesas individuais através do Advogado, devidamente habilitado (procuração de fls. 254/257), Dr. RODOLFO ACIOLI BRILHANTE, alegando de forma uníssona, conforme exemplificado às fls. 258/264:

*“Durante a legislatura de 2021 os subsídios recebidos pelo Vereador Presidente totalizou o montante de R\$ 117.000,00 (cento de dezessete mil reais) o que dividido pelos 12 meses enseja na quantia de R\$ 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta reais) mensais. E quanto aos demais vereadores a quantia percebida na legislatura de 2021 totalizou o montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que dividido por 12 meses enseja na média de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).*

*Perceba, portanto, Excelência, que os valores percebidos durante a legislatura de 2021 se encontram dentro dos valores previamente fixados quando da Lei nº 274/2016, Lei esta aprovada e sancionada sem qualquer incidência de inconstitucionalidade.”*

7. Após a análise de defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 445/452, da lavra e chancela dos mesmos ACE's, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:
  - 7.1. *Remuneração de Vereadores em desconformidade com disposto na CRFB/1988;*
  - 7.2. *Aumento da remuneração dos Vereadores em desconformidade com o Parecer Normativo PN – TC 00002/2021;*
  - 7.3. *Não empenhamento de obrigações patronais (RGPS), no valor de R\$13.532,94;*
  - 7.4. *Não empenhamento de obrigações patronais (RPPS), no valor de R\$13.126,20;*
  - 7.5. *Contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com o disposto na CRFB/1988;*
  - 7.6. *Descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/11;*
  - 7.7. *Descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 455/467), pugnou em conclusão:
- 8.1. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. **Carlos André de Almeida**, na qualidade de **Vereador Presidente da Câmara Municipal de Esperança**;
  - 8.2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
  - 8.3. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
  - 8.4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Esperança no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como realizar licitações quando exigidas, obedecer à regra do concurso público e realizar o correto empenhamento das obrigações previdenciárias e;
  - 8.5. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes, assim como à Receita Federal do Brasil, por força da ausência de recolhimento das contribuições patronais em favor do RGPS (INSS).
9. O julgamento foi agendado para a sessão de 07/03/2023 e, após adiamentos, foi concretizado em 21/03/2023.

### **VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA**

Sua Excelência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após expor seus argumentos, votou para que esta Segunda Câmara decidisse: **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas do Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Esperança, referente ao exercício de 2021; **APLICAR MULTA PESSOAL** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil)** reais, ao mencionado gestor, com recomendações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

Com o respeito de estilo ao voto de Sua Excelência o Eminentíssimo Relator, ousou discordar apenas da parte relacionada ao excesso de remuneração pelos Vereadores.

No relatório inicial, a Auditoria registrou excesso de remuneração pelos Vereadores (fls. 194/195):

*“Merece registro, ainda, o fato de que ao longo do exercício de 2021 o Tribunal de Contas editou o Parecer Normativo PN–TC–02/21, no bojo do Processo TC- 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, acerca de **questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024** oportunidade na qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.***

*Na prática, o Plenário desta Casa decidiu que a remuneração anual dos agentes políticos dos Poderes Legislativos Paraibanos, no exercício de 2021 deveria ser idêntica àquela praticada no exercício anterior, 2020, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos. A referida decisão da Corte de Contas Estadual foi amplamente divulgada pelos meios de comunicações, inclusive na própria página do TCE<sup>1</sup>.*

*Neste sentido, restou verificado que no exercício de 2020, os subsídios anuais dos Vereadores da Câmara Municipal de Esperança, inclusive o do Vereador Presidente, totalizaram a quantia de, respectivamente, R\$ 74.400,00 e R\$ 111.600,00, montantes que foram majorados em, respectivamente, R\$ 3.600,00 e R\$ 5.400,00 no exercício de 2021, dessa forma, restou comprovado a desobediência ao Parecer Normativo PN–TC–02/21 deste Sinédrio de Contas, conforme demonstrado no quadro a seguir.”*

Agente Político	Subsídio Anual recebido em 2020	Subsídio Anual recebido em 2021	Diferença (12 meses)
Vereador Presidente	111.600,00	117.000,00	5.400,00
Demais Vereadores*	74.400,00	78.000,00	3.600,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

\*Poderá haver ajuste proporcional dos valores dependendo dos meses trabalhados.

<sup>1</sup> <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-decide-que-prefeitos-e-vereadores-nao-podem-aplicar-reajustes-de-subsidios-em-2021>.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

Com exceção do Presidente da Câmara, Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA, os demais Vereadores apresentaram defesas individuais através do Advogado, devidamente habilitado (procuração de fls. 254/257), Dr. RODOLFO ACIOLI BRILHANTE, alegando de forma uníssona, conforme exemplificado às fls. 258/264:

*“Durante a legislatura de 2021 os subsídios recebidos pelo Vereador Presidente totalizou o montante de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) o que dividido pelos 12 meses enseja na quantia de R\$ 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta reais) mensais. E quanto aos demais vereadores a quantia percebida na legislatura de 2021 totalizou o montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que dividido por 12 meses enseja na média de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).*

*Perceba, portanto, Excelência, que os valores percebidos durante a legislatura de 2021 se encontram dentro dos valores previamente fixados quando da Lei nº 274/2016, Lei esta aprovada e sancionada sem qualquer incidência de inconstitucionalidade.”*

A Auditoria não acatou a defesa, sob os seguintes fundamentos (fl. 449):

*“Entende esta Auditoria que o gestor descumpriu o entendimento desta Corte de Contas, exarado via Parecer Normativo PN TC nº 02/21, em relação ao aumento na remuneração paga em 2021 quando comparada com o exercício 2020.”*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 459):

*“Apesar do aumento, segundo a Unidade de Instrução os valores percebidos pelos parlamentares estão de acordo com o limite disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988.*

*A partir daí, a conclusão foi no sentido da quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura e da necessidade de lei específica para fixar a remuneração dos parlamentares.*

*Corretíssimo o raciocínio!*

*Ocorre que, na prática, malgrado variados, os valores pagos estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.*

*Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

*Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.*

*Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.*

*Então, em caráter excepcional, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, mas entendo como necessária e expressa a recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.”*

De início, a Lei Municipal Lei 274/2016 não pode reger a remuneração dos Vereadores em 2021, porquanto se tratar de norma de natureza temporária, daqueles que já nascem para o mundo jurídico com a data pré-agendada para findar sua vigência. É que a Constituição Federal atual estabelece a necessidade de regulamentação normativa dos subsídios dos Vereadores a cada Legislatura e de uma para a sua sucessora. Vejamos o seu art. 29, caput e inciso VI:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

[...]

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

Para a Legislatura 2017 a 2020 foi editada a Lei 274/2016, que assim estabeleceu, conforme fl. 266:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 274, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016**

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos Vereadores da Câmara Municipal de Esperança ficam fixados em R\$ 7.596,00 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais).

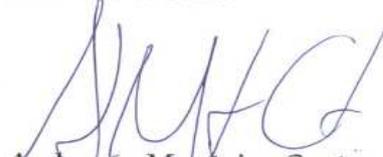
**Parágrafo Único.** O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Esperança terá subsídio mensal de R\$ 11.394,00 (onze mil e trezentos e noventa e quatro reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio estabelecido no caput do presente Artigo, correspondente a R\$ 3.798,00 (três mil e setecentos e noventa e oito reais), pelo exercício da chefia do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Legislativo de Esperança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Esperança/PB, em 28 de setembro de 2016.

  
Anderson Monteiro Costa  
PREFEITO

Já para a Legislatura 2021 a 2024 foi editada a Lei Municipal 425, de 13/11/2020 (fl. 265) que fixou o subsídio mensal dos integrantes do Poder Legislativo do Município em R\$11.394,00 para o Presidente da Câmara e em R\$3.798,00 para os demais Vereadores:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22



26!

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA  
GABINETE DO PREFEITOLEI ORDINÁRIA Nº 425, 13 DE NOVEMBRO DE 2020.FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA**, Estado da Paraíba,  
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria da Mesa Diretora da  
Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os subsídios mensais dos **Vereadores** da Câmara Municipal de Esperança  
ficam fixados em R\$ **7.596,00** (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais).

**Parágrafo único.** O Vereador investido no cargo de **Presidente da Câmara**  
Municipal de Esperança terá subsídio mensal de **R\$ 11.394,00** (onze mil e trezentos e noventa e  
quatro reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o  
subsídio estabelecido no caput do presente artigo, correspondente a R\$ 3.798,00 (três mil e  
setecentos e noventa e oito reais), pelo exercício da chefia do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da  
dotação orçamentária própria do Poder Legislativo de Esperança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a  
partir de 1º de janeiro de 2021.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Esperança/PB, 13 de novembro de 2020. 95º da Emancipação Política.

**NOBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
Prefeito  
Nobson Pedro de Almeida  
PREFEITO  
Mat: 32916

No ponto, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: “para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

### PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

### PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**

Essa consulta foi respondida no contexto da aplicação da Lei Complementar Nacional 173, de 27/05/2000, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e, dentre outras deliberações, **proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

Foi justamente a análise perpetrada pelo eminente Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seu relatório e voto no bojo da consulta mencionada. Vejamos:

Quanto à matéria objeto da consulta, cabe destacar que a Constituição Federal, no art. 29, inciso VI, estabelece competência às Câmaras Municipais para a fixação dos subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra, observados os limites individuais previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso VI e o limite global de 5% da receita do Município, como previsto no inciso VII, todos do art. 29, com as redações que lhes foram dadas pelas EC 01/1992 e 25/2000.

Em 02 de outubro do ano de 2020, por meio do Ofício Circular 018/2020-TCE-GAPRE, foram feitas recomendações aos Vereadores referentes à fixação dos subsídios dos Legisladores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura 2021/2024.

Todavia, no contexto atual, em face do momento excepcional vivenciado, há que ser observado o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" estabelecido através da LC 173, de 27 de maio de 2020, que contempla medidas em favor de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a suspensão do pagamento de dívidas e transferências de recursos financeiros sob a forma de auxílios e, em contrapartida, fixou alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal e vedações quanto à despesa pública.

Entre as vedações impostas aos Estados, DF e Municípios beneficiários do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) estão:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública" (grifo nosso)*

Assim, não cabe invocar a aplicação de Lei Municipal quando vigente e aplicável Lei Complementar Nacional proibitiva de incremento de remuneração até 31/12/2021.

Com efeito, embora fixados os subsídios em R\$11.394,00 (Presidente da Câmara) e R\$7.596,00 (demais Vereadores), desde 2016, estes jamais foram recebidos em sua totalidade entre 2017 e 2020, por motivo de restrições orçamentárias e cumprimentos de outros limites inerentes à remuneração dos Vereadores.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03449/22

Na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Esperança, a remuneração recebida pelos Vereadores foi considerada regular, conforme de colhe do voto do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 05015/21, Acórdão AC1 - TC 00098/22, fls. 619/629):

*“In casu, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal asseveraram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelos Deputados e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 288/298, os especialistas desta Corte acolheram os estipêndios dos Deputados estaduais e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.*

[...]

*Entrementes, com a devida licença aos entendimentos técnicos e ministerial, em relação aos montantes destinados ao Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB e aos demais Vereadores no exercício em comento, embora estes não estivessem compatíveis com os de 2017, foram efetivados dentro dos limites fixado na Lei Municipal n.º 274/2016 (R\$ 7.596,00 para os Vereadores e R\$ 11.394,0 para o Chefe do Parlamento Mirim).”*

## ACÓRDÃO AC1 – TC – 00098/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA/PB, SR. ADÍLIO MAIA DA SILVA, CPF n.º 051.820.524-05*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03449/22

Pois bem, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em **2020** foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$11.600,00 (**valor mensal: R\$9.300,00**) e demais Vereadores – R\$74.400,00 (**valor mensal: R\$6.200,00**). Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE		Exercício: 2020	Esperança																									
Ajuda		Câmara Municipal de Esperança																										
Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)	Tipo de																									
Adilcio Maia da Silva	Vereador Presidente da Camara	R\$ 111.600,00	Eletivo																									
<b>Município:</b> Esperança <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Esperança <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101078 <b>CPF:</b> ***.820.524-*** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 00000100 <b>Cargo:</b> Vereador Presidente da Camara <b>Data de admissão:</b> 01/01/2017		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 9.300,00</td></tr> </tbody> </table>	Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 9.300,00	11 - Novembro	R\$ 9.300,00	10 - Outubro	R\$ 9.300,00	09 - Setembro	R\$ 9.300,00	08 - Agosto	R\$ 9.300,00	07 - Julho	R\$ 9.300,00	06 - Junho	R\$ 9.300,00	05 - Maio	R\$ 9.300,00	04 - Abril	R\$ 9.300,00	03 - Março	R\$ 9.300,00	02 - Fevereiro	R\$ 9.300,00	01 - Janeiro	R\$ 9.300,00
Mês	Valor Bruto																											
12 - Dezembro	R\$ 9.300,00																											
11 - Novembro	R\$ 9.300,00																											
10 - Outubro	R\$ 9.300,00																											
09 - Setembro	R\$ 9.300,00																											
08 - Agosto	R\$ 9.300,00																											
07 - Julho	R\$ 9.300,00																											
06 - Junho	R\$ 9.300,00																											
05 - Maio	R\$ 9.300,00																											
04 - Abril	R\$ 9.300,00																											
03 - Março	R\$ 9.300,00																											
02 - Fevereiro	R\$ 9.300,00																											
01 - Janeiro	R\$ 9.300,00																											
Adailton dos Santos	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
<b>Município:</b> Esperança <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Esperança <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101078 <b>CPF:</b> ***.353.474-*** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 00000101 <b>Cargo:</b> Vereador <b>Data de admissão:</b> 01/01/2017		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 6.200,00</td></tr> </tbody> </table>	Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 6.200,00	11 - Novembro	R\$ 6.200,00	10 - Outubro	R\$ 6.200,00	09 - Setembro	R\$ 6.200,00	08 - Agosto	R\$ 6.200,00	07 - Julho	R\$ 6.200,00	06 - Junho	R\$ 6.200,00	05 - Maio	R\$ 6.200,00	04 - Abril	R\$ 6.200,00	03 - Março	R\$ 6.200,00	02 - Fevereiro	R\$ 6.200,00	01 - Janeiro	R\$ 6.200,00
Mês	Valor Bruto																											
12 - Dezembro	R\$ 6.200,00																											
11 - Novembro	R\$ 6.200,00																											
10 - Outubro	R\$ 6.200,00																											
09 - Setembro	R\$ 6.200,00																											
08 - Agosto	R\$ 6.200,00																											
07 - Julho	R\$ 6.200,00																											
06 - Junho	R\$ 6.200,00																											
05 - Maio	R\$ 6.200,00																											
04 - Abril	R\$ 6.200,00																											
03 - Março	R\$ 6.200,00																											
02 - Fevereiro	R\$ 6.200,00																											
01 - Janeiro	R\$ 6.200,00																											
Adjailson Costa	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Alexandre de Almeida	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Carlos Luiz de Arruda Camara	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Joelmir da Cunha Ribeiro	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Jose Adailton da Silva Moreno	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Josinaldo Ferreira Diniz	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Nielly dos Santos Dias	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Raquel Nubia Gomes Silva	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Roberto Coelho da Costa	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									
Rodrigo Alves	Vereador	R\$ 74.400,00	Eletivo																									



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03449/22

Eram os valores que deveriam haver sido praticados em **2021**, nos termos da Lei Complementar Nacional 173/2020, que proibiu até 31/12/2021 a **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, e orientação deste Tribunal de Contas externada pelo Parecer Normativo PN – TC 00002/21. Ou seja, no ano, caberia ao Presidente da Câmara receber **R\$111.600,00** (R\$9.300,00 x 12) e aos demais Vereadores **R\$74.400,00** (R\$6.200,00 x 12). Mas os Vereadores em **2021** receberam além desse limite legal posto em norma de aplicação nacional, Mais uma vez, eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2021	Esperança																										
Ajuda		Câmara Municipal de Esperança																														
Arraste colunas aqui para agrupá-las																																
Servidor	Cargo				Vantagens (Bruto)	Tipo de																										
Carlos Andre de Almeida	Vereador Presidente da Camara				R\$ 117.000,00	Eletivo																										
<b>Município:</b> Esperança <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Esperança <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101078 <b>CPF:</b> ***.324.624-*** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 00000100 <b>Cargo:</b> Vereador Presidente da Camara <b>Data de admissão:</b> 01/01/2021		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 9.750,00</td></tr> </tbody> </table>					Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 9.750,00	11 - Novembro	R\$ 9.750,00	10 - Outubro	R\$ 9.750,00	09 - Setembro	R\$ 9.750,00	08 - Agosto	R\$ 9.750,00	07 - Julho	R\$ 9.750,00	06 - Junho	R\$ 9.750,00	05 - Maio	R\$ 9.750,00	04 - Abril	R\$ 9.750,00	03 - Março	R\$ 9.750,00	02 - Fevereiro	R\$ 9.750,00	01 - Janeiro	R\$ 9.750,00
Mês	Valor Bruto																															
12 - Dezembro	R\$ 9.750,00																															
11 - Novembro	R\$ 9.750,00																															
10 - Outubro	R\$ 9.750,00																															
09 - Setembro	R\$ 9.750,00																															
08 - Agosto	R\$ 9.750,00																															
07 - Julho	R\$ 9.750,00																															
06 - Junho	R\$ 9.750,00																															
05 - Maio	R\$ 9.750,00																															
04 - Abril	R\$ 9.750,00																															
03 - Março	R\$ 9.750,00																															
02 - Fevereiro	R\$ 9.750,00																															
01 - Janeiro	R\$ 9.750,00																															
Adelson dos Santos	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
<b>Município:</b> Esperança <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Esperança <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101078 <b>CPF:</b> ***.283.194-*** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 00000101 <b>Cargo:</b> Vereador <b>Data de admissão:</b> 01/01/2021		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 6.500,00</td></tr> </tbody> </table>					Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 6.500,00	11 - Novembro	R\$ 6.500,00	10 - Outubro	R\$ 6.500,00	09 - Setembro	R\$ 6.500,00	08 - Agosto	R\$ 6.500,00	07 - Julho	R\$ 6.500,00	06 - Junho	R\$ 6.500,00	05 - Maio	R\$ 6.500,00	04 - Abril	R\$ 6.500,00	03 - Março	R\$ 6.500,00	02 - Fevereiro	R\$ 6.500,00	01 - Janeiro	R\$ 6.500,00
Mês	Valor Bruto																															
12 - Dezembro	R\$ 6.500,00																															
11 - Novembro	R\$ 6.500,00																															
10 - Outubro	R\$ 6.500,00																															
09 - Setembro	R\$ 6.500,00																															
08 - Agosto	R\$ 6.500,00																															
07 - Julho	R\$ 6.500,00																															
06 - Junho	R\$ 6.500,00																															
05 - Maio	R\$ 6.500,00																															
04 - Abril	R\$ 6.500,00																															
03 - Março	R\$ 6.500,00																															
02 - Fevereiro	R\$ 6.500,00																															
01 - Janeiro	R\$ 6.500,00																															
Adjailson Costa	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Adilio Maia da Silva	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Adonis Adonai Costa Freire	Vereador				R\$ 45.500,00	Eletivo																										
Carlos Luiz de Arruda Camara	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Genival de Andrade	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Joelmir da Cunha Ribeiro	Vereador				R\$ 32.066,67	Eletivo																										
Joelson Dias de Melo	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Jose Adailton da Silva Moreno	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Leonardo Bronzeado Vieira Teixeira	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante	Vereador				R\$ 32.500,00	Eletivo																										
Nielly dos Santos Dias	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										
Raquel Nubia Gomes Silva	Vereador				R\$ 45.933,33	Eletivo																										
Rodrigo Alves	Vereador				R\$ 78.000,00	Eletivo																										



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03449/22

A adequação em 2021 promovida pela Câmara em janeiro daquele ano, em relação aos valores recebidos em 2020, estava proibida pela Lei Complementar 173/2020, em seu art. 8º:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

Configurou-se, assim, o excesso, conforme quadro a seguir, levando-se em conta, inclusive, os valores proporcionais em razão do desempenho esporádico do cargo de Vereador em 2021:

Remuneração dos Vereadores e Vereadoras						
Nome	CPF	Cargo	Permitida	Recebida	Excesso	UFR-PB
Carlos André de Almeida	031.324.624-62	Vereador Presidente	R\$ 111.600,00	R\$ 117.000,00	R\$ 5.400,00	85,70
Adeilson dos Santos	025.283.194-28	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Adjailson Costa	789.930.594-20	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Adílio Maia da Silva	051.820.524-05	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Adonis Adonai Costa Freire (1)	263.182.454-72	Vereador(a)	R\$ 43.400,00	R\$ 45.500,00	R\$ 2.100,00	33,33
Carlos Luiz de Arruda Câmara	788.787.564-15	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Genival de Andrade	023.652.254-03	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Joelmir da Cunha Ribeiro (2)	090.056.274-92	Vereador(a)	R\$ 30.586,67	R\$ 32.066,67	R\$ 1.480,00	23,49
Joelson Dias de Melo	030.366.834-29	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
José Adeilton da Silva Moreno	976.980.244-15	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Leonardo Bronzeado Vieira Teixeira	115.735.954-03	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante (3)	067.727.384-38	Vereador(a)	R\$ 31.000,00	R\$ 32.500,00	R\$ 1.500,00	23,81
Nielly dos Santos Dias	067.138.944-02	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
Raquel Nubia Gomes Silva (4)	034.101.524-58	Vereador(a)	R\$ 43.813,33	R\$ 45.933,33	R\$ 2.120,00	33,65
Rodrigo Alves	037.769.914-45	Vereador(a)	R\$ 74.400,00	R\$ 78.000,00	R\$ 3.600,00	57,13
(1) 7 meses integrais		<b>Totais</b>	<b>R\$ 1.004.400,00</b>	<b>R\$ 1.053.000,00</b>	<b>R\$ 48.600,00</b>	<b>771,31</b>
(2) 4 meses integrais e 28 dias em agosto						
(3) 5 meses integrais						
(4) 7 meses integrais e 2 dias em agosto						

A mácula atrai a irregularidade da prestação de contas, imputação de débito aos Vereadores, incluindo o Presidente, e aplicação de multa.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03449/22*

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, pelo motivo de excesso de pagamento de remuneração aos Vereadores, no valor de **R\$48.600,00** (quarenta e oito mil e seiscentos reais), valor correspondente a **771,31 UFR-PB** (setecentos e setenta e um inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

**III) IMPUTAR** os débitos, em vista do recebimento de remuneração em excesso:

**a) de R\$5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), valor correspondente a **85,7 UFR-PB** (oitenta e cinco inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (CPF 031.324.624-62);

**b) de R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), valor correspondente a **57,13 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), individualmente, aos Senhores:

**b1) ADEILSON DOS SANTOS** (CPF 025.283.194-28);

**b2) ADIJAILSON COSTA** (CPF 789.930.594-20);

**b3) ADILIO MAIA DA SILVA** (CPF 051.820.524-05);

**b4) CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA** (CPF 788.787.564-15);

**b5) GENIVAL DE ANDRADE** (CPF 023.652.254-03);

**b6) JOELSON DIAS DE MELO** (CPF 030.366.834-29);

**b7) JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO** (CPF 976.980.244-15);

**b8) LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA** (CPF 115.735.954-03);

**b9) NIELLY DOS SANTOS DIAS** (CPF 067.138.944-02);

**b10) RODRIGO ALVES** (CPF 037.769.914-45);

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03449/22*

c) de **R\$2.100,00** (dois mil e cem reais), valor correspondente a **33,33 UFR–PB** (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ADONIS ADONAI COSTA FREIRE (CPF 263.182.454-72);

d) de **R\$1.480,00** (mil quatrocentos e oitenta reais), valor correspondente a **23,49 UFR–PB** (vinte e três inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO (CPF 090.056.274-92);

e) de **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), valor correspondente a **23,81 UFR–PB** (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE (CPF 067.727.384-38); e

f) de **R\$2.120,00** (dois mil, cento e vinte reais), valor correspondente a **33,65 UFR–PB** (trinta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RAQUEL NUBIA GOMES SILVA (CPF 034.101.524-58);

**IV) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento dos débitos descritos no item anterior à **conta do erário do Município de Esperança**, sob pena de cobrança executiva;

**V) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **31,74 UFR–PB** (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (CPF 031.324.624-62), com fulcro no art. 56, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03449/22

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03449/22**, referentes ao exame da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Esperança**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, contra o voto do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e conforme voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, em:

**Por Maioria:**

**I) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, pelo motivo de excesso de pagamento de remuneração aos Vereadores, no valor de **R\$48.600,00** (quarenta e oito mil e seiscentos reais), valor correspondente a **771,31 UFR-PB<sup>2</sup>** (setecentos e setenta e um inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

**II) IMPUTAR** os débitos, em vista do recebimento de remuneração em excesso:

**a) de R\$5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), valor correspondente a **85,7 UFR-PB** (oitenta e cinco inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA** (CPF 031.324.624-62);

**b) de R\$3.600,00** (três mil e seiscentos reais), valor correspondente a **57,13 UFR-PB** (cinquenta e sete inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), individualmente, aos Senhores:

**b1) ADEILSON DOS SANTOS** (CPF 025.283.194-28);

**b2) ADIJAILSON COSTA** (CPF 789.930.594-20);

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 63,01 - referente a março de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03449/22*

**b3)** ADILIO MAIA DA SILVA (CPF 051.820.524-05);

**b4)** CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA (CPF 788.787.564-15);

**b5)** GENIVAL DE ANDRADE (CPF 023.652.254-03);

**b6)** JOELSON DIAS DE MELO (CPF 030.366.834-29);

**b7)** JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO (CPF 976.980.244-15);

**b8)** LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA (CPF 115.735.954-03);

**b9)** NIELLY DOS SANTOS DIAS (CPF 067.138.944-02);

**b10)** RODRIGO ALVES (CPF 037.769.914-45);

**c)** de **RS\$2.100,00** (dois mil e cem reais), valor correspondente a **33,33 UFR–PB** (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ADONIS ADONAI COSTA FREIRE (CPF 263.182.454-72);

**d)** de **RS\$1.480,00** (mil quatrocentos e oitenta reais), valor correspondente a **23,49 UFR–PB** (vinte e três inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO (CPF 090.056.274-92);

**e)** de **RS\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), valor correspondente a **23,81 UFR–PB** (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE (CPF 067.727.384-38); e

**f)** de **RS\$2.120,00** (dois mil, cento e vinte reais), valor correspondente a **33,65 UFR–PB** (trinta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RAQUEL NUBIA GOMES SILVA (CPF 034.101.524-58);

**III) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento dos débitos descritos no item anterior à **conta do erário do Município de Esperança**, sob pena de cobrança executiva;



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03449/22*

***À unanimidade:***

**IV) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **31,74 UFR-PB** (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (CPF 031.324.624-62), com fulcro no art. 56, da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

**VII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 18:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 12:27



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO